

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 23/02/2018

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 13/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/04/2018

PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/04/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02/2018

EMENTA: Dispõe sobre novo procedimento relativo à aprovação de projetos arquitetônicos iniciais, de reformas, de alteração durante a obra, de legalização, e de concessão de habite-se e de aceite-se de habitações unifamiliares no município de Jaboatão dos Guararapes.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento urbano de novas habitações unifamiliares;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais;

Considerando a necessidade de dar mais celeridade aos procedimentos de análise processuais do licenciamento urbanístico.

O referido projeto de lei inquestionavelmente se encontra no âmbito de competência municipal definida pela Constituição Federal, tendo em conta que a matéria diz respeito a normas relacionadas diretamente a mecanismos de controle urbanístico, suas licenças e procedimentos, amoldando-se à previsão do inciso VIII do art. 30 da Carta Maior.

Aos municípios cabe a competência de ordenar seu território, utilizando-se de instrumentos legais para controlar o uso do solo, a localização, o volume específico, em prol do bem estar geral.

A ordenação urbanística da atividade edilícia constitui momento importante da atividade urbanística do Poder Público, verificando se as construções se encontram em conformidade com o plano diretor e com as regras específicas de ordenação e ocupação do solo.

Trata-se de controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, da atividade de edificar, construir, reformar e das restrições urbanísticas incidentes.

Com o presente projeto de lei a Administração Municipal pretende a simplificação e a celeridade dos procedimentos de controle urbanístico para edificações de menor complexidade construtivas, as chamadas edificações habitacionais unifamiliares, de protocolo recorrente e volumoso.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Em face da necessidade de implantação da norma proposta, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 12/03/2018
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/03/2018
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes.
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 03 / 2018
PRESIDENTE

PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23 / 03 / 2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

Dispõe sobre novo procedimento relativo à aprovação de projetos arquitetônicos iniciais, de reformas, de alteração durante a obra, de legalização, e de concessão de habite-se e de aceite-se de habitações unifamiliares no município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte projeto:

Art. 1º. Fica determinado novo procedimento relativo a licenciamento urbano apenas para as **edificações habitacionais unifamiliares**, que inclui aprovação de projetos arquitetônicos iniciais, de reformas, de alteração durante a obra, de legalização, e de concessão de habite-se e de aceite-se no município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º Entende-se como edificação habitacional unifamiliar a construção destinada a abrigar uma única família.

§ 2º O uso habitacional unifamiliar, com até duas unidades acopladas por justaposição ou por superposição de até 2 (dois) pavimentos, será tratado como habitação unifamiliar isolada e estará sujeita aos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 2º. Os procedimentos regulados por essa lei não se aplicam aos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural – IEHC, aos Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde – IPAV's, nem às edificações de habitações unifamiliares que estão localizadas nas seguintes zonas especiais do município: Zona de Proteção Ambiental – ZPA, Zona de Conservação dos Corpos D'Água – ZCA, Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC e Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 3º. Na análise de aprovação de projeto de **edificação habitacional unifamiliar** serão examinados **apenas** os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente para o zoneamento onde o imóvel está inserido, a saber:

- Coeficiente de aproveitamento, de acordo com a área do terreno;
- Taxa de solo natural;
- Afastamentos frontais, laterais, fundos e entre blocos;
- Alinhamento oficial a ser obedecido entre o espaço público e privado, observando a planta aprovada do loteamento;



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23/03/2018
PRESIDENTE

- e) Acesso de veículos e pedestres ao lote;
- f) Acessibilidade do passeio público que circunda a edificação;
- g) Área não edificante;
- h) Tipo de fechamento das divisas, quando existir;
- i) Detalhamento dos compartimentos de lixo e gás, quando existir;
- j) Gabarito máximo permitido por lei, altura das construções no lote e nas cotas de piso exteriores as edificações;
- k) Tipo de coberta, quando aplicável.

§ 1º Na ocasião da concessão do alvará de aprovação de projeto **para as edificações habitacionais unifamiliares**, será declarado que o referido projeto foi analisado **apenas** quanto aos parâmetros urbanísticos.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desse artigo na análise de projetos arquitetônicos iniciais, nos projetos de reformas, nos projetos de alteração durante a obra e nos projetos para legalização de edificações habitacionais unifamiliares.

Art. 4º. Fica condicionada a análise pelo novo procedimento, que o requerente apresente o projeto arquitetônico completo em meio físico e digital, que inclui, no mínimo, os seguintes desenhos: locação e situação, planta(s) baixa(s), cortes e fachadas.

Art. 5º. A planta de locação e situação apresentada pelo autor do projeto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações necessárias para análise detalhada dos parâmetros urbanísticos:

- a) Legenda com informações relativas ao endereço, uso e atividade do imóvel, zoneamento municipal, quantidade de vagas e tipo de análise do projeto (inicial, reforma ou alteração durante a obra), indicando o número de processos anteriores, quando aplicável;
- b) Nome e assinatura do responsável técnico do projeto arquitetônico e do proprietário;
- c) Escala compatível e legível;
- d) Norte magnético;
- e) Situação do lote, com indicação da quadra completa onde o imóvel está inserido e seus lotes confinantes, alinhamentos, dimensões, ângulos e área do lote, nomes e cotas das vias circundantes a edificação;
- f) Locação do imóvel dentro do terreno, indicando a planta de coberta (inclinações, calhas e cotas), cotas de afastamentos e de níveis de piso. Deverá ser apresentado ainda o passeio público, dimensões e ângulos do terreno, altura do fechamento das divisas e indicação das áreas de solo natural;
- g) Quadro de áreas do projeto informando o coeficiente de aproveitamento e, no mínimo, as seguintes áreas: terreno, total de construção e de cada pavimento e área de solo natural e permeável, quando aplicável;
- h) Alinhamento oficial e acessibilidade do passeio público e do lote;
- i) Acessos de veículos e pedestres ao lote;
- j) Corte esquemático, demonstrando o número de pavimentos, cotas de piso, altura total das edificações e do fechamento das divisas;
- k) Localização e detalhamento dos compartimentos de lixo e gás, quando existir;
- l) Indicação da instalação da obra de arte, quando existir.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE



EM 23, 03 / 2018

PRESIDENTE

De 13 / 03 / 2018

PRESIDENTE

Parágrafo único – O autor do projeto arquitetônico deverá atender as normas da ABNT e a legislação municipal vigente quanto às condições internas e aos requisitos de instalação da edificação, assumindo integralmente a responsabilidade técnica, civil, penal e administrativa decorrentes de eventuais prejuízos causados a terceiros, nos termos da legislação profissional vigente.

CAPITULO II

DAS ALTERAÇÕES NO HABITE-SE OU ACEITE-SE DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 6º. Na ocasião da concessão do alvará de habite-se ou de aceite-se **para as edificações habitacionais unifamiliares**, será declarado se a edificação atendeu aos parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 3º da presente lei, bem como se foi construída de acordo com a planta de locação e situação aprovada pelo município e a licença de construção concedida, mediante constatação feita em vistoria compulsória.

Parágrafo único O contratante e a equipe técnica responsável pela execução da obra assumirão integralmente a responsabilidade técnica, civil, penal e administrativa pela conformidade da edificação com o projeto aprovado pelo município, nos termos da legislação profissional vigente.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Permanecem inalterados os procedimentos de licenciamento ambiental municipal e os relativos a alvará de construção para as edificações habitacionais unifamiliares que não se enquadrem nos dispositivos dessa lei.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal poderá a qualquer tempo fiscalizar as edificações licenciadas, podendo cassar o alvará quando constatar desconformidade da obra com o projeto aprovado ou aplicar as penalidades previstas em lei quando verificar o descumprimento da legislação municipal e/ou normas da ABNT.

§ 1º Caso haja divergência entre o projeto ou a obra em andamento e a legislação vigente aplicável, a Administração Pública Municipal poderá suspender o Alvará de Construção concedido, se for o caso, notificando o responsável técnico do projeto e da obra e o proprietário, concedendo-lhe prazo razoável para defesa ou correção das divergências verificadas, sob pena de cassação da licença.

§ 2º Apenas servidores públicos municipais lotados nos órgãos competentes de licenciamento e fiscalização urbana terão a competência para fazer vistorias de fiscalização e autuar os responsáveis pelo projeto ou pela obra quando constatar irregularidades.

Art. 10. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EM 12, 04 / 2018

PRESIDENTE

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito

3



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12 / 04 / 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 049/2018 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 02/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre novo procedimento relativo à aprovação de projetos arquitetônicos iniciais, de reformas, de alteração durante a obra, de legalização, e de concessão de habite-se e de aceite-se de habitações unifamiliares no município de Jaboatão dos Guararapes-PE”**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 12/04/2018, **para SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documento em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adelfo Pereira Lins
- Presidente -


PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 757.

DATA: 13-04-2018

HORA: 13:05.

Rua: Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54310-640


Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 02/2018

EMENTA: Dispõe sobre novo procedimento relativo à aprovação de projetos arquitetônicos iniciais, de reformas, de alteração durante a obra, de legalização, e de concessão de habite-se e de aceite-se de habitações unifamiliares no município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Art. 1º. Fica determinado novo procedimento relativo a licenciamento urbano apenas para as **edificações habitacionais unifamiliares**, que inclui aprovação de projetos arquitetônicos iniciais, de reformas, de alteração durante a obra, de legalização, e de concessão de habite-se e de aceite-se no município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º. Entende-se como edificação habitacional unifamiliar a construção destinada a abrigar uma única família.

§ 2º O uso habitacional unifamiliar, com até duas unidades acopladas por justaposição ou por superposição de até 2 (dois) pavimentos, será tratado como habitação unifamiliar isolada e estará sujeita aos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 2º. Os procedimentos regulados por essa lei não se aplicam aos Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural – IEHC, aos Imóveis Especiais de Proteção de Área Verde – IPAV's, nem às edificações de habitações unifamiliares que estão localizadas nos seguintes zonas especiais do município: Zona de Proteção Ambiental – ZPA, Zona de Conservação dos Corpos D'Água – ZCA, Zona Especial de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC e Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

CAPITULO I

DAS ALTERAÇÕES NA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 3º. Na análise de aprovação de projeto de **edificação habitacional unifamiliar** serão examinados **apenas** os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente para o zoneamento onde o imóvel está inserido, a saber:

- a) Coeficiente de aproveitamento, de acordo com a área do terreno;
- b) Taxa de solo natural;
- c) Afastamentos frontais, laterais, fundos e entre blocos;
- d) Alinhamento oficial a ser obedecido entre o espaço público e privado, observando a planta aprovada do loteamento;
- e) Acesso de veículos e pedestres ao lote;
- f) Acessibilidade do passeio público que circunda a edificação;
- g) Área não edificante;
- h) Tipo de fechamento das divisas, quando existir;
- i) Detalhamento dos compartimentos de lixo e gás, quando existir;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

- j) Gabarito máximo permitido por lei, altura das construções no lote e nas cotas de piso exteriores as edificações;
- k) Tipo de coberta, quando aplicável.

§ 1.º Na ocasião da concessão do alvará de aprovação de projeto **para as edificações habitacionais unifamiliares**, será declarado que o referido projeto foi analisado **apenas** quanto aos parâmetros urbanísticos.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desse artigo na análise de projetos arquitetônicos iniciais, nos projetos de reformas, nos projetos de alteração durante a obra e nos projetos para legalização de edificações habitacionais unifamiliares.

Art. 4º. Fica condicionada a análise pelo novo procedimento, que o requerente apresente o projeto arquitetônico completo em meio físico e digital, que inclui, no mínimo, os seguintes desenhos: locação e situação, planta(s) baixa(s), cortes e fachadas.

Art. 5º. A planta de locação e situação apresentada pelo autor do projeto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações necessárias para análise detalhada dos parâmetros urbanísticos:

- a) Legenda com informações relativas ao endereço, uso e atividade do imóvel, zoneamento municipal, quantidade de vagas e tipo de análise do projeto (inicial, reforma ou alteração durante a obra), indicando o número de processos anteriores, quando aplicável;
- b) Nome e assinatura do responsável técnico do projeto arquitetônico e do proprietário;
- c) Escala compatível e legível;
- d) Norte magnético;
- e) Situação do lote, com indicação da quadra completa onde o imóvel está inserido e seus lotes confinantes, alinhamentos, dimensões, ângulos e área do lote, nomes e cotas das vias circundantes a edificação;
- f) Locação do imóvel dentro do terreno, indicando a planta de coberta (inclinações, calhas e cotas), cotas de afastamentos e de níveis de piso. Deverá ser apresentado ainda o passeio público, dimensões e ângulos do terreno, altura do fechamento das divisas e indicação das áreas de solo natural;
- g) Quadro de áreas do projeto informando o coeficiente de aproveitamento e, no mínimo, as seguintes áreas: terreno, total de construção e de cada pavimento e área de solo natural e permeável, quando aplicável;
- h) Alinhamento oficial e acessibilidade do passeio público e do lote;
- i) Acessos de veículos e pedestres ao lote;
- j) Corte esquemático, demonstrando o número de pavimentos, cotas de piso, altura total das edificações e do fechamento das divisas;
- k) Localização e detalhamento dos compartimentos de lixo e gás, quando existir;
- l) Indicação da instalação da obra de arte, quando existir.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Parágrafo único – O autor do projeto arquitetônico deverá atender as normas da ABNT e a legislação municipal vigente quanto às condições internas e aos requisitos de instalação da edificação, assumindo integralmente a responsabilidade técnica, civil, penal e administrativa decorrentes de eventuais prejuízos causados a terceiros, nos termos da legislação profissional vigente.

CAPITULO II

DAS ALTERAÇÕES NO HABITE-SE OU ACEITE-SE DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 6º. Na ocasião da concessão do alvará de habite-se ou de aceite-separa as **edificações habitacionais unifamiliares**, será declarado se a edificação atendeu aos parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 3º da presente lei, bem como se foi construída de acordo com a planta de locação e situação aprovada pelo município e a licença de construção concedida, mediante constatação feita em vistoria compulsória.

Parágrafo único O contratante e a equipe técnica responsável pela execução da obra assumirão integralmente a responsabilidade técnica, civil, penal e administrativa pela conformidade da edificação com o projeto aprovado pelo município, nos termos da legislação profissional vigente.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Permanecem inalterados os procedimentos de licenciamento ambiental municipal e os relativos a alvará de construção para as edificações habitacionais unifamiliares que não se enquadrem nos dispositivos dessa lei.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal poderá a qualquer tempo fiscalizar as edificações licenciadas, podendo cassar o alvará quando constatar desconformidade da obra com o projeto aprovado ou aplicar as penalidades previstas em lei quando verificar o descumprimento da legislação municipal e/ou normas da ABNT.

§ 1º Caso haja divergência entre o projeto ou a obra em andamento e a legislação vigente aplicável, a Administração Pública Municipal poderá suspender o Alvará de Construção concedido, se for o caso, notificando o responsável técnico do projeto e da obra e o proprietário, concedendo-lhe prazo razoável para defesa ou correção das divergências verificadas, sob pena de cassação da licença.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§ 2º Apenas servidores públicos municipais lotados nos órgãos competentes de licenciamento e fiscalização urbana terão a competência para fazer vistorias de fiscalização e autuar os responsáveis pelo projeto ou pela obra quando constatar irregularidades.

Art. 9º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.

Vereador: Adelfo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 02/2018.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 12 / 04 / 2018

PRÉSIDENTE

1 – HISTÓRICO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprobado

12 / 04 / 2018

PRÉSIDENTE

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, com a seguinte **“EMENTA: DISPÕE SOBRE NOVO PROCEDIMENTO RELATIVO À APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS INICIAIS, DE REFORMAS, DE ALTERAÇÃO DURANTE A OBRA, DE LEGALIZAÇÃO, E DE CONCESSÃO DE HABITE-SE E DE ACEITE-SE DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”**, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 02/2018, visa “estabelecer procedimentos simplificado para o licenciamento urbano de novas habitações unifamiliares. Trata-se de controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, da atividade de edificar, construir, reformar e das restrições urbanísticas incidentes”.

O Projeto de Lei n.º 02/2018, do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade a “simplificação e a celebração dos procedimentos de controle urbanísticos para edificação de menor complexidade construtivas, as chamadas edificações habitacionais unifamiliares de protocolo decorrente e volumoso”.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Cam. Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Lido em Sessão
12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei nº. 02/2018, irá atender as necessidades da população Jaboatonense. Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na integra.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

Camara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

~~COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:~~

~~Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -~~

~~Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -~~

~~Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -~~

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Vereador: Carlos Alberto do Nascimento
- Presidente -

Vereador: Joabe Célio de Albuquerque
- Relator -

Vereador: Erivaldo José dos Santos
- Membro -